

INFORMAÇÃO Nº927/2026 - FUN/AT

E-Protocolo nº25.756.135-6

Assunto: Análise de Recursos Administrativos propostos por licitantes à classificação - Chamada Pública de Credenciamento nº001/2026 - FUNDEPAR

Interessados: UNIDADE DE LICITAÇÃO FUNDEPAR E LICITANTES.

1. Relatamos que o presente protocolo trata da solicitação da Presidente da Comissão de Análise e Julgamento – Portaria nº286/2026-FUNDEPAR (Chefe da Unidade de Licitação do Instituto FUNDEPAR) para análise e manifestação desta Assessoria Técnica sobre os 11 (onze) Recursos Administrativos interpostos à classificação para fins de contratação, efetuada no Edital da Chamada Pública para Credenciamento nº001/2026, apresentado, tempestivamente, pelas cooperativas/associações: **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – AASPRUD**, CNPJ nº08.829.805/0001-54 em face da ASSOCIAÇÃO MARCONDENSE DE AGRICULTORES – AMA; **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TERRITÓRIO NOROESTE – COAFNOR** – CNPJ nº11.218.779/0001-32 em face de sua pontuação e das Cooperativas COPACAMP de Amaropã, e ACAMP de Terra Rica; **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS**, CNPJ nº 09.076.213/0001-71 em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO; **COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA – COOPAST** – CNPJ nº29.580.026/0001-38 em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO; **COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT** – CNPJ nº05.865.435/0001-12, em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO; COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PIRAPÓ – COOCAPI – CNPJ nº13.726.584/0001-29 em face da dos critérios

do julgamento que desconsiderou o critério de prioridade territorial; **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ – COAFAM** - CNPJ nº11.532.294/0001-19 em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO; **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RIBEIRÃO DO PINHAL – AFARP** – CNPJ nº02.275.313/0001-34 em face de ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO; **COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE PAIÇANDU – COPROFAP** – CNPJ nº 24.324.166/0001-21 em face de sua classificação; **LORENA EMANUELI TEIXEIRA DA LUZ – CPF nº048.599.759-90 e JOÃO BASÍLIO FILHO** - CPF nº828.699.016-15 em face da COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE AGUDOS DO SUL E REGIÃO – COOPERPAAS, e **COOPERATIVA DE AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO TERRA LIVRE** - CNPJ nº11.990.443/0001-93 em face de sua classificação e das COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE AGUDOS DO SUL E REGIÃO – COOPERPAAS e à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, que se opuseram contra a decisão da Chefe da Unidade de Licitação Fundepar, cujo objeto é o credenciamento de fornecedores da agricultura familiar para futura aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública estadual, compreendendo os grupos: frutas semanais, frutas trimestrais, hortaliças, legumes e tubérculos, temperos e frutas anuais.

2. Após a publicação do Edital foram apresentados 04 Notas de Esclarecimentos (Movs.69/72), e a Nota de Esclarecimento 005/2026, para resposta a Impugnação Administrativa (Mov.76).
3. Após as decisões sobre as habilitações efetivadas pela Chefe da Unidade de Licitação Fundepar - Presidente da Comissão de Análise e Julgamento , houve apresentações de Recursos Administrativos, Contrarrazões e demais atos e

documentos necessários ao deslinde do feito, encartados nos (Movs.82/107), que foram reproduzidos no corpo das análises e nos fundamentos decisórios apresentados na peça de Respostas aos Recursos Administrativos, conforme consta no (Mov. 108).

4. A Presidente da Comissão de Análise e Julgamento e sua equipe, agiram de forma esmerada, fundamentadamente e atenderam aos ditames do edital regulamentador, propiciando o contraditório e a ampla defesa, além de manifestar-se sobre as peças recursais e nas suas contrarrazões com riqueza de detalhes, explanados individualmente os fundamentos que escoraram suas respectivas decisões, além de utilizar-se da manifestação da área técnica da Comissão de Análise e Julgamento, atendendo aos termos do edital, e ao princípios basilares que norteiam as boas práticas nos procedimentos licitatórios, ao final decidiram em síntese o que segue:

Negar provimento aos recursos das empresas ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – AASPRUD, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TERRITÓRIO NOROESTE – COAFNOR, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PIRAPÓ – COOCAP, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RIBEIRÃO DO PINHAL – AFARP, LORENA EMANUELI TEIXEIRA DA LUZ e JOÃO BASÍLIO FILHO, e COOPERATIVA DE AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO TERRA LIVRE.

Dar provimento aos recursos das empresas COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO, COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA – COOPAST em face ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO, COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT, COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ – COAFAM, e, COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE PAIÇANDU – COPROFAP.

5. Ainda foi utilizado o princípio da autotutela, em consonância os esclarecimentos apresentados na normativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, expedido em resposta à consulta da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS, CNPJ nº 09.076.213/0001-71 (Mov. 107) , em observância ao princípio referenciado mostrou-se necessário a revisão parcial do entendimento inicial adotado pela Comissão quanto à aplicação do critério de localidade para as seguintes recorrentes: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS, COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA- COOPAST, COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT e A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ – COAFAM.
6. Neste sentido, diante da orientação técnica referenciada e, no exercício da autotutela administrativa a Comissão entendeu cabível rever voluntariamente os critérios de localidade, adequando a classificação à interpretação apresentada pelo FNDE e procedendo à reclassificação dos projetos de venda alcançados pela revisão, de forma uniforme e isonômica, alcançando o reajuste e reclassificação as seguintes cooperativas/associações:
- *COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO VALE DO TIBAGI – CNPJ nº 08.814.270/0001-48;*
 - *COOPERATIVA DE AGROECOLOGIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR – COPERFAM – CNPJ nº 08.611.304/0001-05;*
 - *COPRULI – COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO LITORAL – CNPJ nº 12.211.410/0001-60;*
 - *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO – CNPJ nº 08.645.328/0001-77*

7. Assim, esta Assessoria entende assistir razão à Presidente da Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública de Credenciamento nº001/2026 – FUNDEPAR, observadas as diligências efetivadas para a verificação de todas as alegações aduzidas aos recursos, nas contrarrazões e nos fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a decisões apresentadas as peças recursais e na interpretação do edital pela normativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE Mov. 108).
8. Cumpre ressaltar que a responsabilidade das informações é de competência dos setores técnicos do FUNDEPAR e da Chamada Pública de Credenciamento nº001/2026 - FUNDEPAR, mas considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e em sendo verificado que algum procedimento necessitava de reforma, ainda que venha sob forma do direito e petição e não do recurso previsto e no tempo admitido, o argumento, pelos princípios norteadores das licitações, devido e crivado por diligências, deve ser utilizado.
9. A Jurisprudência que apresenta condições análogas dita:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro -*

*que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. STJ RESP 1178657. Mesmo entendimento no RESP 595079 e no ROMS 17658.*

10. Ex positis, esta Assessoria Técnica conclui por encaminhar este protocolado ao gabinete da Ilustríssima Diretora-Presidente do Instituto FUNDEPAR que detém a competência para a decisão final sobre a matéria em voga, sugerindo a **ratificação** dos termos propostos pela Comissão de Análise da Chamada Pública de Credenciamento nº001/2026 - FUNDEPAR, podendo utilizar os próprios e escorreitos fundamentos lançados na respectiva peça de análise recursal, encartada (Mov. 108).
11. Posteriormente o feito deve retornar à FUN/UL para prosseguimento.

Curitiba, datada e assinado eletronicamente.

Zamir Alberto Lacerda Martini
Assessor Técnico – FUN/AT

Viviane Buraneli Gomes
Assistente da Assessoria – FUN/AT

Documento: **927_25.756.1356_RecursoChamadaPublica001_2026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Viviane Buraneli Gomes (XXX.744.779-XX)** em 22/09/2026 12:26 Local: FUN/AT, **Zamir Alberto Lacerda Martini (XXX.858.089-XX)** em 22/09/2026 12:47 Local: FUN/AT.

Inserido ao protocolo **25.756.135-6** por: **Viviane Buraneli Gomes** em: 22/09/2026 12:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: